



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1833 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5055091-84.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de em face de **DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no **artigo 1º da Lei 9.613/98**, porque, em tese, teria ocultado/dissimulado a natureza e origem de valores provenientes de infração penal, na data de 16/04/2020.

Segundo a denúncia,

Nos termos do Boletim de Ocorrência n. 1183424200416084901 da Polícia Rodoviária Federal (PRF), a guarnição de agentes policiais, na data de 16/04/2020, no município de Guaíra/PR, logrou êxito na apreensão de moeda corrente em espécie e dois cheques acondicionados dentro do pneu sobressalente do veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450, conduzido pelo denunciado.

Lavrou-se auto de apreensão, oportunidade em que contabilizou a quantia ocultada por DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, sendo levantado que tratava-se de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) em espécie e 2 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$ 16.000,00 - banco SICOOB nº 001132 e outro no valor R\$ 6.706,00 - CEF nº 900682.

(...)

BREVES LINHAS SOBRE O CRIME ANTECEDENTE

No delito de lavagem de capitais a inicial deve ser considerada apta se contiver, ainda que de modo perfunctório, a descrição de indícios de materialidade do crime antecedente.

Nesse cenário, oportuna se faz a análise dos autos 5019999-50.2020.4.04.7000, ev. 37-INF1, Informação de Polícia Judiciária nº 003/2021, na qual se extrai que no período imediato ao flagrante levado a efeito nesses autos, DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI apresentou movimentação atípica de valores:

(...)

DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, CPF 009.358.921- 25, foi relacionado no RIF 51626.2.8311.8770 em razão de movimentação financeira atípica. De fato, segundo o referido documento, ocorreu na conta corrente a movimentação total de R\$ 2.723.272,00 durante o período de 01/01/2018 até 11/03/2020, montante o qual se mostrou incompatível com a capacidade financeira dos titulares. Segundo informação apresentada pela instituição financeira, DONIZETE e JULIANA alegaram atuar como autônomos, sendo a última renda mensal informada no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente. (Grifou-se)

Ainda, ambos os Policiais Rodoviários Federais foram uníssomos ao declarar que ao questionar o denunciado acerca da origem dos valores, este teria informado tratar-se de dinheiro oriundo da venda de cigarros contrabandeados.

(...)

Soma-se a isso a consulta ao Comprot acostada no ev. 98-INQ2 em nome do denunciado, apontando reiterados procedimentos administrativos instaurados

(...)

O Parquet fundamenta a acusação com indícios de envolvimento do acusado com delitos de contrabando de cigarros.

A denúncia foi rejeitada (3.1). No entanto, esta decisão foi reformada em sede recursal (ev. 14), por acórdão assim ementado:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 709 DO STF. PROVIDO O RECURSO.

1. A fase do recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate". Por esse princípio, entende-se que para o recebimento da peça acusatória não é necessário um juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando tão somente a prova da materialidade e a presença de elementos probatórios mínimos de autoria que corroborem a acusação, sob pena de cercear o 'jus accusationis' do Estado.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte "(...) não ocorre a inépcia da denúncia se a peça inicial se encontra formalmente perfeita, atendendo a todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Apenas se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz (...)" (TRF4, ACR 5008684-49.2016.4.04.7005, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/05/2020).

3. O ato de transportar quantia alta em espécie, escondido dentro do veículo, sem mínima demonstração da origem lícita do numerário, pode, em tese, ser um dos meios utilizados para lavagem de dinheiro. Precedente.

4. O crime de lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente, e basta a presença de indícios suficientes acerca da existência deste último.

5. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia (Súmula 709 do STF) e determinar o prosseguimento da Ação Penal.

A denúncia foi recebida em 31/01/2024, nos termos da Súmula/STF nº 709.

Seguiu-se sua citação (evento18) e a apresentação de resposta à acusação (evento 25, RESP_ACUSA1).

Na fase do art. 397 do CPP, entendendo não ser o caso de absolvição sumária, foi dado seguimento à instrução (27.1).

Em audiência de instrução processual, foi interrogado o réu (92.1). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O MPF apresentou suas alegações finais no evento 95.1, pugnando pela procedência da denúncia e a **condenação de Donisete Aparecido Barbosa Lazzaretti** pela prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

A defesa do acusado apresentou suas alegações finais no evento 118.1. Requereu a absolvição, com fundamento na atipicidade da conduta e na ausência de prova da materialidade do crime antecedente, elemento nuclear e indispensável para a configuração do delito de lavagem de capitais. O argumento defensivo sustentou que o ato de esconder o dinheiro no pneu sobressalente foi uma medida de segurança para evitar furto e roubo durante o transporte em uma rota de risco, e não uma ação complexa de ocultação ou dissimulação com o objetivo de dar aparência lícita ao capital. Donisete manteve sua versão de que os valores eram lícitos e provinham da venda de dois veículos, ressaltando que a falta

de contrato formal e o pagamento em espécie são práticas comuns no mercado de revenda de carros no interior. A defesa criticou o uso do Relatório de Inteligência Financeira (RIF/COAF) e dos depoimentos policiais isolados, alegando que tais elementos não comprovam o nexo causal entre qualquer suposto crime antecedente e os valores apreendidos, violando o princípio do *in dubio pro reo*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise da hipótese fática

Segundo a narrativa delineada na exordial acusatória:

Nos termos do Boletim de Ocorrência n. 1183424200416084901 da Polícia Rodoviária Federal (PRF), a guarnição de agentes policiais, na data de 16/04/2020, no município de Guaíra/PR, logrou êxito na apreensão de moeda corrente em espécie e dois cheques acondicionados dentro do pneu sobressalente do veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450, conduzido pelo denunciado.

Lavrou-se auto de apreensão, oportunidade em que contabilizou a quantia ocultada por DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, sendo levantado que tratava-se de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) em espécie e 2 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$ 16.000,00 - banco SICOOB n° 001132 e outro no valor R\$ 6.706,00 - CEF n° 900682.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal asseverou que a conduta perpetrada pelo réu se enquadraria no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no **artigo 1º da Lei n. 9.613/98**.

De início, no caso em tela, ao contrário do que alega a defesa, há indícios de infrações penais antecedentes relacionadas em especial ao contrabando de cigarros.

Inicialmente, o relatório de procedimentos administrativos fiscais perante a Receita Federal e inquéritos policiais anexado ao processo 5000645-85.2020.4.04.7017/PR, evento 98, INQ2, bem como o que consta no evento 23, ANEXO5, indica reiteradas apreensões de mercadorias encaminhas à Receita Federal em poder do acusado, de 2006 a 2019.

Ainda, os antecedentes criminais anexados ao evento 23 indicam que o réu já respondeu inquéritos por contrabando, descaminho e tráfico de drogas, em Dourados, Naviraí, Três Lagoas, todos no Mato Grosso do Sul, e ainda em Passos,

Minas Gerais (23.3), estado em que foi condenado por receptação e tráfico de drogas (23.6).

Aliado a este longo e reiterado histórico criminal, consta a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 003/2021 EIP/GRA/PR (evento 37, INF1), que analisou os dados contantes no RIF 51626.2.8311.8770, bem como os dados da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente nos autos 50199995020204047000, onde constou:

(...)

DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, CPF 009.358.921-25, foi relacionado no RIF 51626.2.8311.8770 em razão de movimentação financeira atípica. De fato, segundo o referido documento, ocorreu na conta corrente a movimentação total de R\$ 2.723.272,00 durante o período de 01/01/2018 até 11/03/2020, montante o qual se mostrou incompatível com a capacidade financeira dos titulares. Segundo informação apresentada pela instituição financeira, DONIZETE e JULIANA alegaram atuar como autônomos, sendo a última renda mensal informada no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

Ainda segundo informações da instituição financeira, DONISETE teria informado que possui garagem de compra e venda de veículos e a movimentação se refere ao comércio de automóveis, entretanto tal estabelecimento não foi identificado. Além disso, segundo informações não confirmadas, os investigados estariam recebendo cheques de pessoas com fama de agiotagem na região. Por fim, a instituição financeira conclui que “Consideramos que as movimentações havidas em conta estão incompatíveis com a capacidade financeira declarada pela cliente, a qual transacionou valores em espécie, oriundos de diversas praças, inclusive regiões de fronteiras, dificultando a identificação da origem e destino dos recursos.”

(...)

Segundo Relatório de Inteligência Financeira apresentado pelo COAF, DONISETE possui movimentação financeira considerada suspeita, sendo que em muitas das transações não é possível verificar a origem e destino dos valores (saques e depósitos em espécie). Entretanto cabe destacar que DONISETE foi abordado justamente portando dinheiro em espécie para possível aquisição de cigarros no Paraguai, desta forma, a referida movimentação pode apresentar um indício que os valores são utilizados para a prática de contrabando.

Além disso, entre os indivíduos citados no RIF encontram-se outras pessoas citadas em comunicados ao COAF, cujas contas movimentaram elevadas quantias também sem justificativa, tendo um deles inclusive informado ao banco comunicante que “emprestaria sua conta para movimentação irregular”.

Portanto, reputo preenchida a exigência do art. 2º, §1º da Lei 9.613, que trata dos indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Além de comprovadas diversas apreensões de mercadorias de origem/internalização ilícitas realizadas pela Receita Federal em poder do acusado, o réu possui histórico criminal relacionado a delitos diversos, entre os quais contrabando de cigarros, bem como possui movimentação atípica de valores em suas contas. Não houve em nenhum momento a comprovação da origem lícita dos valores apreendidos - como será analisado adiante, indicando que este faz atividade ilícita seu meio de vida, bem como que tal atividade movimentava altos valores.

Pois bem, em 16/04/2020, em Guaíra/PR, o réu foi flagrado com a quantia de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) em espécie escondidos dentro do estope do veículo, e 2 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$ 16.000,00 - banco SICOOB nº 001132 e outro no valor R\$ 6.706,00 - CEF nº 900682., sendo que as circunstâncias da apreensão chamaram atenção das autoridades policiais, segundo consta em boletim de ocorrência lavrado na data (evento 1, P_FLAGRANTE1):

Em 16 de abril do ano de 2020, por volta das 08 horas e 50 minutos, esta equipe realizou abordagem de rotina ao veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450 que era conduzido pelo Sr Donisete Aparecido Barbosa Lazzaretti. Ao ser questionado sobre a origem e propriedade do veículo o condutor informou histórias conflitantes aso policiais, sendo que o condutor já havia sido abordado em outras ocasiões e consta em seu histórico policial passagens por contrabando de cigarros. Desta forma a equipe intensificou a fiscalização no veículo sendo encontrado oculto dentro do estope a quantia de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) e dois cheques, (cheque CEF nº 900682 R\$ 6706,00 e cheque SICOOB nº 001132 R\$ 16000) em posse do condutor. Ao ser questionado novamente sobre a origem e propriedade do dinheiro informou tratar-se de dinheiro oriundo da venda de cigarros contrabandeados do Paraguai e que estaria levando o dinheiro ao Paraguai pra realizar nova compra de cigarros. Dessa forma, o dinheiro, veículo e condutor foram encaminhados para a Delegacia da Policia Federal de Guaíra-PR para os procedimentos cabíveis.

Nesta mesma data foram ouvidos no IPL dois Policiais Rodoviários Federais, que participaram do Flagrante:

FRANCISCO DAVI VITORIANO DE OLIVEIRA, declarou:

QUE confirma os fatos narrados no bojo do Boletim de Ocorrência nº 1183424200416084901 QUE na data de 16/04/2020, no município de

Guaíra/PR, equipe da PRF logrou êxito em realizar a prisão de DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI que mantinha o valor de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) e dois cheques, (cheque CEF nº 900682 R\$ 6706,00 e cheque SICOOB nº 001132 R\$ 16000) escondidos dentro do pneu sobressalente do veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450 QUE a abordagem ocorreu por volta das 8h50min, durante fiscalização de rotina QUE ao ser questionado sobre a origem e propriedade do veículo o condutor informou historias conflitantes que ensejou uma busca minuciosa no automóvel QUE conforme pesquisa nos bancos de dados o condutor já havia sido abordado em outras ocasiões e, além disso, possui em seu histórico policial passagens por contrabando de cigarros QUE após essa constatações iniciais, foi encontrado oculto dentro do estepe a quantia de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) e dois cheques, (cheque CEF nº 900682 R\$ 6706,00 e cheque SICOOB nº 001132 R\$ 16000) em posse do condutor QUE questionado sobre a origem dos valores em espécie o autuado informou tratar-se de dinheiro oriundo da venda de cigarros contrabandeados QUE estaria levando o dinheiro ao Paraguai pra realizar nova compra de cigarros QUE desta forma o dinheiro, veículo e condutor foram encaminhados para esta Delegacia da Policia Federal de Guaíra-PR para os procedimentos cabíveis; QUE nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

MAURO EVANDRO MAFRA AZEREDO, declarou:

QUE confirma os fatos narrados no bojo do Boletim de Ocorrência nº 1183424200416084901 QUE no município de Guaíra/PR, na data de 16/04/2020, durante fiscalização de rotina, equipe da PRF logrou êxito em apreender a quantia de R\$ 148.079,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e nove reais) e dois cheques, (cheque CEF nº 900682 R\$ 6706,00 e cheque SICOOB nº 001132 R\$ 16000) escondidos dentro do pneu sobressalente do veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450, conduzido por DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI QUE conforme pesquisa nos bancos de dados o condutor já havia sido abordado em outras ocasiões e, além disso, possui em seu histórico policial passagens por contrabando de cigarros QUE questionado sobre a origem dos valores em espécie o autuado informou tratar-se de dinheiro oriundo da venda de cigarros contrabandeados QUE estaria levando o dinheiro ao Paraguai pra realizar nova compra de cigarros QUE desta forma o dinheiro, veículo e condutor foram encaminhados para esta Delegacia da Policia Federal de Guaíra-PR para os procedimentos cabíveis; QUE nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes

O réu também foi ouvido neste ato, declarando:

QUE reside no município de Eldorado/MS e trabalha com comércio de veículos; QUE é proprietário de uma "garagem" chamada "SP Veículos", localizada na Rua Mato Grosso do Sul, 900, Eldorado/MS; QUE é pai de duas crianças com as idades de 12 e 13 anos que estão sob os cuidados da mãe (JULIANA BORGES LIMA); QUE nenhuma das duas filhas possui necessidades especiais; QUE cientificado sobre seus direitos e garantias constitucionais, comunicou sua prisão para a esposa JULIANA BORGES LIMA através do número (67) 99664-9442; QUE também ligou para o seu advogado Dr. FLAVIO, através do número (67) 98447-5526; QUE após lido o Boletim de Ocorrência nº 1183424200416084901 confirma que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na data de hoje (16/04/2020) enquanto conduzia o veículo Honda/Civic Lxs Flex, cor cinza e placa JRI6450; QUE o carro e seu, no entanto, não está em seu nome QUE confirma que havia oculto no pneu sobressalente do automóvel o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE que os cheques não estavam escondidos, mas sim em sua carteira; QUE indagado sobre a origem do dinheiro, informou que são oriundos da venda de dois veículos para a "garagem" de GILBERTO FERREIRA; QUE os carros foram vendidos há cinco meses e só agora estaria recebendo o valor; QUE não foi feito nenhum contrato de compra e venda dos veículos; QUE os carros negociados seriam uma Hilux (valor de 90.000,00) e uma Azera (valor de 60.000,00); QUE perguntado porque teria escondido o dinheiro dentro do estepe respondeu que foi por motivos de segurança; QUE perguntado se acha normal as pessoas guardarem dinheiro dentro do pneu sobressalente disse que não; QUE fez isso por medo de ser abordado e roubado; QUE perguntado porque não teria realizado uma transferência bancária disse que os bancos da cidade estão todos fechados; QUE após ser informado de que a transferência online não exige a presença física do cliente no banco, disse que o dinheiro para o pagamento não estava depositado, mas sim em espécie com GILBERTO; QUE é comum receber pagamento dos carros que vende com dinheiro em espécie; QUE buscou o dinheiro na data de ontem (15/04/2020), no município de Marialva/PR, diretamente com GILBERTO FERREIRA; QUE ocultou o dinheiro dentro do pneu na própria empresa de GILBERTO na data de ontem; QUE indagado sobre a afirmação feita pelos policiais de que teria dito que o dinheiro é proveniente do contrabando de cigarro, nega a afirmação; QUE também nega que iria ao Paraguai comprar cigarros com o dinheiro apreendido; QUE afirma já ter sido preso duas vezes por contrabando de cigarro de origem estrangeira;

No seu interrogatório colhido em juízo o réu alegou ser comerciante de veículos de Eldorado/MS onde tem uma loja chamada SP Veículos, confirmando que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em 16 de abril de 2020, enquanto transportava uma quantia "muito significativa em espécie" oculta no pneu sobressalente do seu veículo Honda Civic, em uma viagem de Maringá para sua cidade. Ele alegou que o dinheiro, proveniente da venda de dois veículos (um Hyundai Azera e uma Toyota Hilux) a um comprador chamado Gilberto Ferreira, foi recebido em espécie porque a transação ocorreu durante a pandemia e os bancos estavam fechados, o que dificultava depósitos. A ocultação do valor

foi justificada por ele como uma medida de segurança contra roubos, como os de "piratas do asfalto". Donizete negou categoricamente ter dito aos policiais rodoviários federais que o dinheiro era originário da venda de cigarros contrabandeados, sugerindo que a imputação se deve ao fato de seu histórico policial mostrar que já foi processado por contrabando no passado, embora tenha sido absolvido. Ele também atribuiu a incompatibilidade entre sua movimentação bancária e a renda declarada ao alto "giro" de compra e venda de veículos e troca de cheques, prática comum em seu negócio, e mencionou que perdeu contato com o comprador dos veículos, Gilberto Ferreira, que supostamente foi assassinado.

Diante da análise de todos esses elementos em conjunto, reputo não existir nos autos nenhum elemento probatório que corrobore a alegação do réu de que o dinheiro seria de proveniência lícita da venda de dois veículos. A comprovação de tais negócios seria de fácil comprovação documental, com o DUT ou registros no DETRAN, ou mesmo testemunhal.

A defesa alega que a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 003/2021 EIP/GRA/PR (118.1) indica que o réu era de fato proprietário de um veículo Toyota Hilux e de um Hyundai Azera, contudo tal relatório foi produzido depois da apreensão dos valores, em 25/01/2021, não sendo indicado a transferência de propriedade de tais veículos ou a alegada negociação com Gilberto Ferreira em 2020.

Como bem salientado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito Nº 5068641-49.2023.4.04.7000/PR, *o ato de transportar quantia alta em espécie, escondido dentro do veículo, sem mínima demonstração da origem lícita do numerário, pode, em tese, ser um dos meios utilizados para lavagem de dinheiro.*

Em conclusão, reputo comprovado nos autos que o réu ocultou valores oriundos da prática do delito de contrabando de cigarros – sendo portanto configurado o delito do art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

2.2. Adequação típica

A norma penal incriminadora que traduz a conduta ilícita perpetrada pelo acusado está a seguir transcrita:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

É curial observar que o crime de lavagem de dinheiro, trazido na Lei nº 9.613/98 com estrutura típica independente, constitui-se em delito autônomo em relação ao crime antecedente e pressupõe práticas econômico-financeiras que têm por escopo encobrir a origem ilícita de ativos financeiros ou bens patrimoniais, fazendo com que estes aparentem ter origem lícita ou que a origem ilícita seja difícil de demonstrar.

A mera ocultação já caracteriza, em tese o crime, não sendo necessário "dissimular" e "reinsere" ativos na economia formal para configurar o tipo penal. A simplicidade do caso em apreço, portanto, não afasta a configuração do delito.

Assim, presentes a materialidade, a autoria e o dolo, restam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 no tocante ao réu **DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI**.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena a **DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI** em relação ao crime em comento, partindo do mínimo legal estabelecido, aplicando o critério trifásico de fixação da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

O réu está sujeito a uma pena de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98.

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade apropriada em razão da conduta praticada, apresenta-se normal à **espécie** delituosa, uma vez que não lhe era esperado, considerando suas condições pessoais ao tempo do fato, dever maior de respeitar a norma proibitiva em comparação à generalidade das pessoas (homem-médio).

Antecedentes: Para a análise acerca de tal circunstância judicial, faz-se necessária a análise das certidões de antecedentes criminais, tanto

da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de forma que, consoante entendimento remansoso do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constitui ônus da acusação realizar a juntada dos referidos documentos, em observância ao sistema acusatório, somente incumbindo ao Poder Judiciário agir em eventual impossibilidade comprovada (TRF4, ACR 5000339-10.2010.4.04.7004, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 19/01/2015; TRF4 5008931-98.2013.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/06/2013).

Não há nos autos qualquer certidão indicando a existência de condenação por fato anterior ao ora julgado com trânsito em julgado. Destaco, por fim, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou culpabilidade, na forma do enunciado da Súmula n.º 444/STJ.

Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta desregrada do réu.

Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu.

Motivos do crime: Os motivos foram normais à **espécie** delitiva em questão.

Circunstâncias: Em nada desfavorecem o réu.

Consequências: Em nada desfavorecem o réu.

Comportamento das vítimas: Não há cogitar na hipótese.

Tudo sopesado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias legais (2ª fase)

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Mantenho, assim, a pena provisória no patamar de 03 (três) anos de reclusão.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, **fixo em definitivo a pena em 03 (três) anos de reclusão, por entendê-la necessária e suficiente para a reprovação pela conduta praticada.**

Da pena de multa

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Portanto, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, e, considerando a renda mensal declarada em audiência (R\$ 9.000,00) **atribuo a cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo nacional vigente à época do crime (04/2020)**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução,

Regime inicial de cumprimento

Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do mesmo *codex*.

Substituição da pena privativa de liberdade

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é menor que quatro anos, bem como que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo, na forma prevista no § 2º (2ª parte) do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, possui o benefício de manter o condenado inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

Possibilidade de apelar em liberdade

O réu respondeu o processo em liberdade e não se encontram presentes os motivos que ensejam a decretação da custódia preventiva, razão pela qual poderá apelar em liberdade.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva constante na denúncia para condenar DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, pela prática da infração penal prevista no **artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, reconhecido o direito à **substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**, conforme fundamentação, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor **unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo nacional vigente à época do crime (04/2020)**, sujeito à atualização monetária até o efetivo pagamento.

Condeno o réu a arcar com as custas do processo.

5. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos porque o prejuízo causado pelo delito apurado nesta sentença não restaram devidamente quantificados em instrução processual, nem indicado pela acusação.

6. VALORES E BENS APREENDIDOS

Decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos em poder do réu, bem como dos valores decorrentes da alienação do veículo apreendido no momento do flagrante, por serem produto e instrumento do delito de lavagem de dinheiro.

Quanto ao celular apreendido, intime-se a defesa para que informe se há interesse na restituição.

O valor depositado a título de fiança poderá ser usado para pagamento de custas, multa e/ou prestação pecuniária.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado cumpram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019588351v21** e do código CRC **81758cbb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 07/01/2026, às 15:39:22

5055091-84.2023.4.04.7000